

SESSÃO ORDINÁRIA 9124

30 de junho de 2023, às 9h

## Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601550-97.2022.6.11.0000..... 1  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601535-31.2022.6.11.0000.....2  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601494-64.2022.6.11.0000 .....3  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601140-39.2022.6.11.0000.....4  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-98.2021.6.11.0001.....5  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)

## 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601550-97.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JUCELMA OLIVEIRA DA SILVA GRANCE

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Doutora Ana Cristina Silva Mendes

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18510046) interposto por Jucelma Oliveira da Silva em face do Acórdão 29959 (ID 18507254) deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2022 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADA ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO.*

*1. A ausência de informações prestadas na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê a necessidade de que seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente pela candidata, associada à ausência de documentos comprobatórios das alegações de que os abastecimentos de deram de forma fracionada, revelam irregularidade na aplicação de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento e Campanha - FEFC, empregados para aquisição de combustível, devendo o respectivo valor ser restituído aos cofres do Tesouro Nacional.*

*2. A presunção relativa de irregularidade recomenda uma apuração mais acurada da hipótese sob suspeita, o que não se mostra compatível com o rito estabelecido para o processo de prestação de contas, em que não há previsão de dilação probatória, em razão de sua celeridade e escopo definido.*

*3. Diante da ausência de justificativa para que a candidata descontasse cheque com recursos advindos do FEFC em sua conta, julgo irregular a destinação dada ao recurso e determino a devolução do montante de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*4. Não houve justificativa para o fato de que terceira pessoa, estranha à prestação de contas, tenha descontado cheques destinados ao pagamento de 7 fornecedores diferentes, que totalizam R\$ 18.000,00. Verifica-se que o pagamento não atende ao disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê emissão de cheque nominal e cruzado para gastos de natureza financeira de tal vulto.*

*5. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.*

A candidata alega a existência de vício de omissão no acórdão embargado, na análise do item 3.1.2 do parecer técnico conclusivo, relativo ao fato de terceira pessoa, estranha à prestação de contas, haver descontado 7 cheques em sua conta. Suscita que o acórdão não especifica quais cheques eram nominiais e seus respectivos valores.

Em sua manifestação (ID 18512640), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral consigna que não é parte no presente feito, oficiando apenas como fiscal da lei, razão pela qual devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601535-31.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDIFRANCA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Doutora Ana Cristina Silva Mendes

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por **EDIFRANCA ALVES TEIXEIRA**, candidato para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, em face do acórdão ID 18501679, que desaprovou as contas de campanha do embargante e determinou a devolução do montante de R\$ 7.551,43 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO.*

*1. A ausência de documento comprobatório da despesa ou a sua comprovação deficitária, ensejam a reprovação do gasto, bem como a devolução de recursos públicos empregados, conforme dicção do art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.*

*2. O montante de irregularidades supera 10% (dez por cento) dos recursos movimentados pela campanha do candidato, não havendo margem para um juízo de ponderação, visto que restou comprometida a credibilidade das contas prestadas.*

*3. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao erário.*

*ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.*

O embargante alega omissão no julgamento quanto à apreciação do **item 2.7** que reconheceu irregularidade em razão da ausência de registro (omissão de receitas) referente à material impresso recebido em doação de outro candidato, concorrente à cargo da eleição majoritária, conforme restou reconhecido pelo próprio prestador de contas em sua manifestação.

Aduz o embargante que não foi apreciado o argumento acerca da redação do inciso II, § 6º, do artigo 7º da Res. TSE nº 23.607/2019, que, sinteticamente, estabelece como facultativa a emissão de recibo eleitoral para doações de materiais de propaganda.

Pleiteia, assim, seja dado provimento aos aclaratórios para, em sede de efeitos infringentes, reformar o Acórdão e sanar o referido apontamento.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pondera pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se o Acórdão em sua integralidade (ID 18506371).

É o relatório.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601494-64.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ODILON PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 14.198,97 ao Tesouro Nacional.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1ª Vogal** - Doutora Ana Cristina Silva Mendes

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Odilon Pereira da Fonseca, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18334936, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (ID 18477157).

Devidamente intimado, o causídico veio aos autos *“informar que o prestador de contas não apresentou para este patrono qualquer documento para responder ao Relatório de Diligências muito embora tenha sido comunicado várias vezes há vários dias pelo Contabilista e por este patrono”* (ID 18482149).

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18490128, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18491688).

Por meio do despacho encontrado no ID 18508363, determinei o retorno dos autos à análise técnica tão somente para que fosse apresentada estimativa quanto a valores omitidos pelo prestador de contas e que ainda não estavam precificados.

Desse modo, foi colacionado aos autos o segundo parecer conclusivo, contendo as informações solicitadas (ID 18513622), bem ainda, a manifestação ministerial jungida ao ID 18518175, ambas ratificando o seu posicionamento pela rejeição da vertente contabilidade.

Intimado para se manifestar exclusivamente sobre a nova análise técnica realizada pela ASEPA, o candidato ficou-se inerte (certidão no ID 18522598); contudo, após a inclusão do feito na pauta de julgamento, o requerente veio aos autos apresentar esclarecimentos (ID 18522767) e prestação retificadora, acompanhada de diversos documentos (ID 18522745 e seguintes).

É o relatório.

#### 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601140-39.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ANA MARIA BATISTA NELSON

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296

ADVOGADO: ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO - OAB/MT29499/O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800/O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pela desaprovação das contas.

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Doutora Ana Cristina Silva Mendes

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Ana Maria Batista Nelson, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18436831], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18485643], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18494532], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-98.2021.6.11.0001

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GABRIEL AUGUSTO CAMILO ANCHIETA

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES - OAB/MT18555-O

ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA - OAB/MT19462-O

ADVOGADO: ALTON LARSEN HAUSEN DE OLIVEIRA E ANTONIO DA COSTA - OAB/MT26112-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Doutora Ana Cristina Silva Mendes

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Gabriel Augusto Camilo Anchieta** [ID 18495534], contra a r. sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT [ID 18495525] que julgou **procedente** representação por doação acima do limite legal, referente às eleições de 2020, com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, e o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 335,95** [trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos], determinando a anotação do código ASE 540 [Inelegibilidade] em seu cadastro eleitoral.

Consta da peça de ingresso da representação [ID 18495484], em síntese, que o representado efetuou doação eleitoral em favor de candidato nas eleições realizadas no ano de 2020, que teria excedido o limite legal de 10% [dez por cento] de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, conforme informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil. Na mesma ocasião foi requerida a quebra do sigilo fiscal do representado.

Em despacho [ID 18495486], determinando a notificação do requerido, sem, contudo, determinar a quebra de sigilo fiscal.

Ao apresentar a sua defesa [ID 18495506] o requerido Gabriel Augusto juntou cópia da declaração de renda Ano-Calendário 2019 [ID 18495507] e, em sede de alegações finais, anexou cópia da declaração de renda de sua esposa [ID 18495523].

Após regular processamento, foi proferida sentença de procedência, condenando o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 335,95**.

Em razões recursais, sustenta o recorrente que:

Data vênua ao entendimento do mm. juiz a quo, este encontra-se em dissonância com o entendimento atual do somatório da renda de casais em comum parcial de bens:

[...]

Ocorre que o representado é casado em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão anexa, e, portanto, deve ser levado em consideração o somatório da renda destes.

Essa evolução no entendimento pelo TSE, partiu, especialmente, a partir do reconhecimento pelo c. Superior Tribunal de Justiça de que "[n]o regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas

percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (AgRg nº REsp 1143642/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/06/2015).

De acordo com o Min. Luís Roberto Barroso no REspe nº 29-63.2015.6.05.0006, "[i]nterpretação diversa na seara eleitoral equivaleria, portanto, a negar os efeitos da comunicação de bens previstos em lei e assegurados pela jurisprudência em relação aos cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial". Relevante trazer à colação a súmula do referido julgado, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "*os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão*".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe no 2963, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25/02/2019) .

Portanto, para os fins do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, os rendimentos auferidos no ano anterior às eleições pelo doador poderão ser somados a de seu cônjuge, desde que casados sob o regime de comunhão universal ou parcial de bens.

Ao final requer a reforma da sentença para julgar regular a doação e, por consequência, seja afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18495538], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18499980], opina pelo **não provimento** do recurso.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18495485, ID 18495507 e ID 18495523, que trazem informações da declaração de imposto de renda do recorrente e do cônjuge.

É o relatório.